



**PROJETO DE LEI Nº** <sup>PL 585 /2015</sup>

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Altera a Lei nº 4.423/09, que "Institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande fluxo de público."

**L I D O**  
Em, 18 / 8 / 15  
  
Secretaria Legislativa

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 4.423, de 10 de novembro de 2009, que "Institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande fluxo de público" com a seguinte redação:

"XII – estação de passageiros do sistema metroviário e rodoviário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Distrito Federal tem conseguido trilhar o caminho já percorrido pelos países mais desenvolvidos do Mundo na construção de ciclovias com vistas a ampliar este meio de transporte e reduzir a utilização dos meios de transportes poluentes.

Contudo, temos que avançar em espaços públicos destinados a guarda das bicicletas, como bicicletários e, estranhamente, até hoje não há a obrigatoriedade dos principais espaços de passagem de pessoas, como estações rodoviárias e metroviárias terem esses equipamentos, razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

edn

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 585 / 2015  
Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 18/08/2015 10:30

  
Eady 12/8/15



**LEI Nº 4.423, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009**

(Autoria do Projeto: Deputado Reguffe)

**Institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande fluxo de público.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande fluxo de público no Distrito Federal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entendem-se como locais de grande fluxo de público os seguintes:

- I – órgãos públicos distritais;
- II – parques;
- III – *shopping centers*;
- IV – supermercados;
- V – instituições de ensino das redes pública e privada;
- VI – agências bancárias;
- VII – igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII – hospitais;
- IX – instalações desportivas;
- X – museus e outros de natureza cultural, como teatros, cinemas e casas de cultura;
- XI – indústrias.

**Art. 3º** A segurança dos ciclistas e pedestres é fator determinante para a definição do local da implantação do estacionamento de bicicletas.

**Art. 4º** O órgão competente do Governo do Distrito Federal concederá licença para construção aos estabelecimentos especificados no art. 2º desta Lei somente quando, no projeto de construção, constar área reservada para estacionamento de bicicletas.

*Parágrafo único.* Os estacionamentos deverão ter, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
2L Nº 585 / 2009  
Folha Nº 02 *Tambor*

SECRETARIA LEGISLATIVA 18/11/2015 10:30

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

Brasília, 3 de dezembro de 2009

**DEPUTADO CABO PATRÍCIO**  
*Presidente em exercício*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/12/2009.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 585 / 2015  
Folha Nº 03 *Tauke*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 585/15 que “Altera a Lei nº 4.423/09, que “Institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicleta em locais de grande fluxo de público”.

**Autoria:** Deputado(a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 585 / 2015  
Folha Nº 04 *Tauha*